

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº	446294/2020	PGENet nº 2020.02.008490
Origem/Interessado	Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão	
Assunto	Ata de Registro de Preço nº 064/2020/TJMT - Contratação via Adesão Carona – manutenção predial de unidades da SEPLAG.	
Parecer nº	3.321/SGAC/PGE/2020	
Local e Data	26/11/2020	
Procurador	Leonardo Vieira de Souza	

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO VIA ADESÃO POR ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE (CARONA) À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. MANUTENÇÃO PREDIAL. LEI Nº 10.520/2002. LEI Nº 8.666/1993. DECRETO FEDERAL Nº 7.892/2013. DECRETO ESTADUAL Nº 840/2017. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/CPPGE/2017. VANTAJOSIDADE. NECESSIDADE DE JUNTADA DE JUSTIFICATIVA. ANÁLISE CRÍTICA DO MAPA COMPARATIVO DE PREÇOS. INFORMAÇÃO QUANTO À FORMALIZAÇÃO PRÉVIA DE RESCISÃO DO CONTRATO N.º 016/2018/SEPLAG E DE JUNTADA DE DECLARAÇÃO INFORMANDO QUANTO À INEXISTÊNCIA DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS VIGENTE NA SEPLAG. POSSIBILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES DE CONFORMIDADE.

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA:07168166441. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo e o código 38ADF6



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

1. RELATÓRIO

Trata-se de encaminhamento para análise e emissão de parecer acerca da contratação por Adesão Carona à Ata de Registro de Preços nº 064/2020/TJMT – do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, Pregão Eletrônico nº 08/2020, com o objetivo de “contratação de empresa que, sob demanda, prestará serviços de manutenção predial preventiva (visita periódica) e corretiva (eventuais), com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra, com o maior desconto a ser aplicado em planilhas de serviços e insumos, constantes da tabela SINAPI, para atender à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.”

Adota-se como relatório deste parecer o documento de fls. 164-165.

Por fim, registro que a adesão pleiteada gerará uma despesa total no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

É o que importa relatar.

2. DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Unidade Setorial da PGE/SEPLAG
Fis. 168
Rub. AU

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

3.1. DA POSSIBILIDADE E DOS REQUISITOS PARA ADESÃO CARONA

A chamada “adesão carona” consiste na situação em que um órgão ou entidade pública, que não participou da licitação que deu ensejo à ata, pretende contratar com o licitante vencedor, por meio de adesão à ARP feita por outro órgão.

Sobre o tema, assim estabelece a doutrina de Marçal Justen Filho:

Em síntese, 'carona' consiste na contratação fundada num sistema de registro de preços em vigor, mas envolvendo uma entidade estatal dele não participante originalmente, com a peculiaridade de que os quantitativos contratados não serão computados para o exaurimento do limite máximo. De acordo com a prática, a única restrição admitida reside no limite de 100% do quantitativo máximo objeto do registro por entidade. (*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2009)

No âmbito do Estado de Mato Grosso, o art. 52, § 1º, VII, do Decreto Estadual nº 840/2017, expressamente prevê a figura da adesão carona:

Art. 52. [...]

§ 1º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

[...]

VII - Adesão Carona: a utilização da ata de registro de preços por órgão ou entidade não participante e sem a baixa do quantitativo registrado, até o limite definido neste decreto;



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

É justamente a situação do **órgão interessado** no presente caso, que, por essa razão, poderá se valer do instituto da adesão carona (art. 52, § 1º, VII, do Decreto Estadual nº 840/2017), que consiste na utilização da ata de registro de preços por órgão ou entidade não participante e sem a baixa do quantitativo registrado, até o limite definido no decreto.

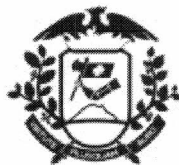
Com efeito, a utilização do Sistema de Registro de Preços importa uma série de vantagens para a Administração Pública e a possibilidade da realização de “adesão carona” é uma forma de otimizar as contratações realizadas pelos entes públicos, estando regulamentada e delimitada, em âmbito estadual, pelo Decreto Estadual nº 840/2017.

3.2 DOS REQUISITOS DA ADESÃO CARONA

Para a devida e necessária formalização, a adesão à ata de registro de preços deverá atender aos requisitos do art. 75 do Decreto Estadual nº 840/2017 que, em apertada síntese, são os seguintes: justificada vantagem na adesão; autorização do órgão gerenciador; adesão durante a vigência da ata; declaração do fornecedor beneficiário aceitando o fornecimento decorrente de adesão.

Adentrando à análise específica do caso em questão, cumpre verificar os termos da Instrução Normativa nº 01/PPGE/2017, que estabelece lista de checagem mínima (*checklist*), prevista no parágrafo único do artigo 7º do Decreto Estadual nº 1.147/2017, para os procedimentos de aquisições nos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Mato Grosso, a qual estabelece o *checklist* para adesões.

O processo encontra-se devidamente autuado, registrado e



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

numerado contendo 166 (cento e sessenta e seis) folhas.

O órgão demandante acostou o Termo de Referência n.º 028/2020/CPS/SAAS/SEPLAG (fls. 03-12), do qual se infere a solicitação da adesão e a justificativa para contratação, que se fundamenta na necessidade de manutenção predial preventiva e corretiva nas unidades.

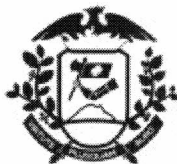
Aqui, faz-se interessante a recomendação do TCU para se elaborar um plano de trabalho que preceda os processos licitatórios, onde se possa demonstrar a aderência da aquisição com o planejamento estratégico da instituição, o plano diretor do órgão. Isso possibilita a apresentação de justificativa detalhada da necessidade da contratação, contendo a relação entre a demanda prevista e a quantidade a ser licitada, bem como o demonstrativo de resultados a serem alcançados em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis (TCU, Acórdão 265/2010 Plenário e Acórdão 1330/2008 Plenário).

Observa-se a ausência de assinatura da autoridade competente acerca da presente contratação à fl. 12 v.

O presente processo foi instruído com cópia da Ata de Registro de Preços n.º 064/2020 do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (fls. 19-22).

Adverta-se, ainda, a teor do art. 65, § 4º do Decreto Estadual n.º 840/2017, que **o contrato deve ser assinado dentro da validade da Ata**. Tem-se, pelos autos, que a ARP tem vigência até 04/05/2021 (fl. 21 v.).

Infere-se o item 2.3 do Edital Pregão Eletrônico n.º 08/2020 (fl. 23), a possibilidade de adesão carona de até 50% (cinquenta por cento) do quantitativo



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

registrado na ARP, sendo que os limites foram devidamente respeitados.

Todavia, **não se observa a homologação do procedimento de licitação que originou o registro de preço.**

O órgão gerenciador manifestou sua concordância à adesão em 16/11/2020 (fls. 119-121).

Consta no item 3.6 da ARP nº 64/2020 (fl. 20), que o órgão não participante deverá efetivar a contratação em até noventa dias contados da autorização do órgão gerenciador, o que está sendo atendido no presente caso.

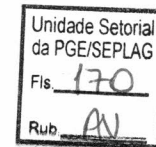
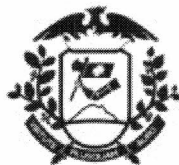
Tem-se também que “caberá ao fornecedor beneficiário da ata do registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes” (art. 75, § 2º, do Decreto Estadual nº 840/2017). **A aceitação da Empresa a ser contratada está acostada (fls. 63-64).**

Demais disso, **deve haver autorização da SEPLAG, a teor do art. 85 do Decreto Estadual nº 840/2017:**

Art. 85 Os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual poderão utilizar atas de Registro de Preços de outros poderes ou entes da federação, desde que autorizados pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.

§ 1º O encaminhamento dos autos para autorização deverá ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do vencimento da ata a ser aderida, cabendo à Seplag analisar e restitui-los em até 10 (dez) dias.

§ 2º A autorização descrita no caput é documento essencial e prévio à emissão de



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

parecer jurídico pela Procuradoria-Geral do Estado.

Além disso, nos termos do §2º do mesmo artigo, a autorização da SEPLAG é **documento essencial e prévio** ao parecer jurídico desta Procuradoria Geral do Estado.

3.3. ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS – EMPENHO

A contratante deve atentar-se às exigências da legislação financeira e orçamentária, em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Complementar 101/2000, para os casos de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa (arts. 15 e 16) ou de atos que criarem ou aumentarem despesa obrigatória de caráter continuado (art. 17). Recomenda-se atestar nos autos se trata-se ou não de tais casos, exigindo-se ou dispensando as providências.

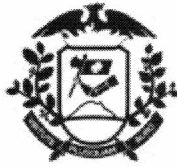
Sobre o prévio empenho, algumas considerações também são necessárias. Veja-se o que dispõe o art. 2º, *caput*, e § 1º, e art. 3º, V e VI, todos do Decreto Estadual nº 840/2017 c/c art. 7º, § 2º, III, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 2º Para início de qualquer procedimento, independentemente de valor e da origem, que vise a aquisição de bens, contratação de serviços e locações de bens móveis e imóveis, os órgãos e entidades da Administração Estadual deverão comprovar a existência de recursos orçamentários para o pagamento, preferencialmente através de Pedido de Empenho - PED.

§ 1º Se não for possível a emissão do Pedido de Empenho, somente poderão ser realizadas despesas que estiverem contempladas na Lei Orçamentária Anual-LOA, no Plano de Trabalho Anual - PTA, Convênios firmados ou na Programação Financeira Mensal – SEFAZ”.

Art. 3º Os procedimentos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis, serão autuados, protocolados, numerados e

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA, 07/68166441. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo e o código 38ADF6



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

devendo ser instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos:

[...]

V - indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa; [...]

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

[...]

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

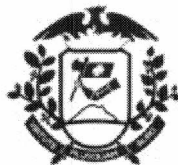
[...]

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma; [...]

Verifica-se, portanto, que, para qualquer contratação, independentemente do valor, deverá a Administração demonstrar e planejar a capacidade para efetuar o pagamento das despesas de custeio e contratos administrativos vigentes, em consonância com a Lei nº. 8.666/1993 e com as demais regras orçamentárias que prescrevem a impossibilidade de realização de qualquer despesa pública sem o prévio empenho ou de assunção de obrigações das quais decorrerão despesas públicas sem previsão orçamentária.

Consta nos autos o PED nº 11101.0001.20.000548-1, no valor de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), que seriam suficientes para o exercício de 2020 (fl. 128).

Todavia, considerando que a contratação perdurará até o próximo ano, recomendamos, para o exercício 2021, tão logo seja possível, o atendimento ao disposto no art. 2º, § 1º, do Decreto Estadual nº 840/2017, com a informação da previsão no PTA pela autoridade competente e o documento em que constar tal demonstração.



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Unidade Setorial da PGE/SEPLAG
Fis. 171
Rub. 11

3.4 DA VANTAJOSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A demonstração da vantajosidade obrigatoriamente deve constar nos autos, pois é a única forma de se documentar que houve preocupação com a economicidade da contratação e a busca pela proposta mais vantajosa, princípio fundamental da licitação, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Vale salientar que a pesquisa da vantajosidade, mesmo na prorrogação, deve levar em consideração o art. 7º, § 1º, do Decreto Estadual nº 840/2017, alterado pelo Decreto nº 219/2019, vejamos:

Art. 7º O preço de referência será providenciado pela unidade de aquisições do órgão ou entidade e deverá ser informado no sistema de aquisições governamentais disponibilizado e gerenciado pela Secretaria de Estado de Gestão, para consulta de outros órgãos e entidades no respectivo prazo de validade, de acordo com as regras estabelecidas nos parágrafos seguintes.

§ 1º O preço de referência terá validade de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua elaboração, e será o resultante de pesquisa de mercado compatível com o objeto licitado das seguintes fontes: (redação dada pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019).

I - contratos de órgão/entidade em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços; (redação dada pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019).

II - preço público de contratos e/ou atas de registro de preços similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços; (redação dada pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019).

III - orçamentos de empresas que atuem no ramo do objeto licitado, formalmente solicitados e devidamente identificados, devendo-se aguardar prazo de resposta de 05 (cinco) dias úteis; (redação dada pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019).

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA:07168166441. Para visualizar o original, acesse o site <http://psta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo e o código 38ADF6



Governo do Estado de Mato Grosso

PGE - Procuradoria Geral do Estado

IV - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;

§ 2º As **fontes indicadas** nos incisos I a IV **deverão necessariamente fazer parte da pesquisa de mercado**, salvo nos casos em que não for possível e devidamente justificadas nos autos. (redação dada pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019).

§ 3º Para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, não poderão ser considerados os preços manifestamente inexequíveis ou os excessivamente elevados, nos seguintes termos: (redação dada pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019).

I - será considerado inexequível o preço inferior a 70% (setenta por cento) da média dos demais preços, salvo justificativa específica do fornecedor; (redação dada pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019).

II - será considerado excessivamente elevado o preço superior a 30% (trinta por cento) da média dos demais preços; (redação dada pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019).

III - os preços inexequíveis ou excessivamente elevados não serão utilizados na elaboração do mapa de preços, evitando a distorção do preço médio a ser adotado pelo órgão licitante; (redação dada pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019).

IV - as pesquisas de preços devem ser realizadas em procedimento que observe ato de validação por agente público distinto. (redação dada pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019).

§ 3º-A A não consideração de propostas inexequíveis ou excessivamente elevadas deve ser declarada expressamente pela área técnica competente, sendo possível a ressalva de situações excepcionais devidamente justificadas de acordo com a natureza ou especificidade do bem ou serviço em cotação. (incluído pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019).

§ 4º Para fins do inciso II, poderá ser considerado como preço de referência o indicado em tabela ou informativo oficial de preços de órgão ou entidade da administração pública. (redação dada pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)

§ 5º O agente público autor do mapa comparativo responsabiliza-se funcionalmente pela informação produzida nesta etapa devendo atenção aos riscos de orçamentos



Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

incompatíveis aos padrões de mercado e que podem culminar com aquisições não vantajosas.

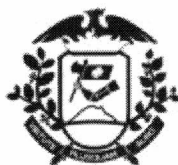
§ 6º Para a regularidade dos atos, ainda na fase interna do certame deverá ser realizada uma análise crítica do mapa comparativo, visando certificar que o objeto orçado possui a especificação compatível com o objeto a ser licitado, e que seu preço esteja condizente com o praticado no mercado. (incluído pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019).

§ 7º A análise crítica descrita no parágrafo anterior deverá ser realizada por servidor ou setor diverso daquele que elaborou o mapa comparativo, a ser definido por cada órgão ou entidade, observada a respectiva estrutura organizacional, visando garantir a segregação de funções. (incluído pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019).

Acerca da pesquisa de preços, convém destacar que o Tribunal de Contas da União defendia anteriormente a utilização da cotação junto ao mercado como forma preferencial de pesquisa destinada a definir o orçamento estimado.

Todavia, em 2013, a orientação da Corte de Contas federal pareceu seguir outro rumo. No Acórdão nº 868/2013 – Plenário, o Min. Relator concluiu que *“para a estimativa do preço a ser contratado, é necessário consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado.”* Ou seja, reconheceu-se, em certa medida, a insuficiência da pesquisa de preços realizada, unicamente, com base nos orçamentos fornecidos pela iniciativa privada. Desta forma, o relator aproveitou o ensejo para indicar alguns exemplos de fontes alternativas de pesquisa, assim consignando:

“Esse conjunto de preços ao qual me referi como 'cesta de preços aceitáveis' pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos – inclusive aqueles constantes no Comprasnet -valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle – a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública -, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas,



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado. (Acórdão nº 868/2013, TCU, Plenário).”

A demonstração da vantajosidade, portanto, não pode levar em consideração apenas orçamentos privados, devendo constar na pesquisa de preços os valores praticados em outros contratos celebrados com a Administração Pública municipal, estadual ou federal (siag, comprasnet etc). Do mesmo modo, o mapa comparativo não pode se ater apenas às pesquisas de valores praticados em contratos administrativos, de modo que a suficiente demonstração de vantajosidade impõe a conjugação da análise de preços públicos e privados, na esteira do entendimento do Tribunal de Contas da União.

Ressalto que a eventual existência de preços privados menores do que o contratado não enseja a imediata rescisão ou impossibilidade de prorrogação, mas abre uma janela para a renegociação dos preços avençados para adequação ao patamar em que seja vantajoso para a Administração, sem causar o desequilíbrio econômico-financeiro à contratada.

No caso em apreço, a justificativa quanto ao preço foi apresentada de forma sintética no corpo do mapa comparativo (fl. 153), fazendo-se os seguintes esclarecimentos:

Os preços do objeto deste mapa encontram-se nos autos e foram juntados pela Unidade Demandante/SUADM. **Fora juntado o contrato vigente desta Secretaria com percentual maior que a pretensa Ata a ser aderida, porém com NEGATIVA da empresa na renovação do mesmo.** Informamos ainda da juntada do sistema Radar TCE encontra-se com inconsistência na pesquisa, não concluindo a pesquisa dos percentuais/valor do contrato, fls. 150-152.

As afirmações constantes no mapa comparativo de preços quanto à



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

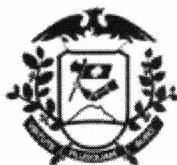
existência de contrato da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão com outra empresa, com o mesmo objeto, bem como a análise dos documentos juntados às fls. 146-149, em que a empresa Avanci Construção, Serviços e Comércio de Importação e Exportação Eireli – EPP solicita a rescisão amigável do Contrato n.º 016/2018/SEPLAG, remete à conclusão quanto à necessidade de que seja anexada justificativa quanto à formalização da rescisão pleiteada pela empresa, **providência esta indispensável para continuidade da presente contratação.**

Necessário se apresenta, nesse contexto, que, além de esclarecida a situação em relação ao Contrato n.º 016/2018/SEPLAG, principalmente diante da informação diversa constante na CI n.º 136/2020/GAL/CPS/SUADM/SAAS/SEPLAG, aduzindo a inexistência de contrato vigente para atender às demandas da SEPLAG, **seja anexada declaração informando quanto à inexistência de ata de registro de preços vigente no âmbito da SEPLAG para atendimento da demanda.**

Observa-se, ainda, que consta no mapa a Ata de Registro de Preços n.º 001/2020/GOVERNADORIA, contemplando desconto maior que o das demais atas pesquisadas, inclusive da que se pretende aderir, bem como a existência da Portaria n.º 096/2020 - Casa Civil, que determinou que os processos licitatórios e os respectivos contratos celebrados com a pessoa jurídica TMF CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, geridos pela Secretaria Adjunta de Administração Sistêmica da Casa Civil, **sejam submetidos à auditoria pela Controladoria-Geral do Estado, com suspensão dos pagamentos relacionados à execução dos contratos auditados.**

Deste modo, o servidor que elaborou o mapa registra que foi negada a adesão à Ata de Registro de Preços n.º 001/2020/GOVERNADORIA.

Ainda que tais observações tenham constado no próprio mapa comparativo, denota-se que a pesquisa não contemplou todas as fontes do § 1º do art. 7º



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

do Decreto Estadual n.º 840/17, não tendo sido atendidas, ainda, as disposições constantes dos §§ 6º e 7º do art. 7º do Decreto Estadual n.º 840/17, ensejando a necessidade de elaboração de justificativa, contemplando a análise crítica por servidor ou setor diverso do que elaborou o mapa.

Ressalte-se que não cabe ao parecerista – até por não lhe ser exigível tal conhecimento técnico – analisar a veracidade ou legitimidade dos argumentos expostos pela área técnica quanto à vantajosidade da prorrogação.

Não bastasse isso, “o agente público autor do mapa comparativo responsabiliza-se funcionalmente pela informação produzida nesta etapa devendo atenção aos riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que podem culminar com aquisições não vantajosas.” (Decreto 840/2017, art. 7º, § 5º).

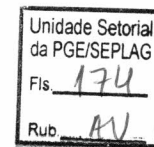
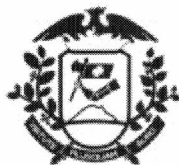
3.5 DA AUTORIZAÇÃO DO CONDES

À luz do Decreto Estadual nº 1.047/2012, a celebração de termo aditivo aos contratos de prestação de serviços, a depender do valor, pode demandar autorização prévia do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado – CONDES, na forma do § 1º e § 2º do art. 1º, ou comunicação posterior, conforme § 2º-A.

Art. 1º A contratação e assunção de obrigações por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual deverão ser **previamente autorizadas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES**, que poderá delegar atribuições a um dos seus membros.

§ 1º Inclui-se nessa obrigação:

- I – as licitações para obras, independente da sua modalidade;
- II – as licitações para fornecimento de bens e prestação de serviços, independente da sua modalidade;
- III – a contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação;



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

IV – as adesões a atas de registros de preços, inclusive na forma de carona;

V – (revogado) (Revogado pelo Dec. 1.148/12)

VI – o reconhecimento de despesas de exercícios anteriores;

VII – as contratações temporárias;

VIII – as terceirizações de mão de obra;

IX - os órgãos e entidades de que tratam os Decretos nº 2.595, de 02 de junho de 2010, nº 151, de 21 de fevereiro de 2011, nº 618, de 16 de agosto de 2011, nº 676, de 13 de setembro de 2011 e nº 836, de 21 de novembro de 2011; (Nova redação dada pelo Dec. 1.206/17)

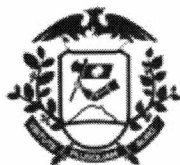
X – qualquer outro ato que ensejar a realização de despesa.

XI – a celebração de todo e qualquer termo aditivo aos contratos de prestação de serviços e fornecimento de bens vigentes, independentemente do exercício em que foram celebrados. (Acrescentado pelo Dec 1.511/12)

§ 2º **Exclui-se dessa obrigação** as aquisições dispostas no Decreto nº 134, de 17 de fevereiro de 2011, as progressões e promoções de servidores, pagamento de diárias, adiantamentos, tarifas relativas aos serviços de telefonia, fornecimento de água, energia elétrica, as obrigações tributárias e contributivas, serviços da dívida e encargos sociais, bem como as **contratações cujo valor anual seja inferior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), na situação prevista no inciso I, ou inferior a R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), nas situações previstas nos demais incisos do § 1º deste artigo.** (Nova redação dada pelo Dec. 1.407/18)

§ 2º-A As contratações cujo valor anual seja igual ou superior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e inferior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) na situação prevista no inciso I, assim como as contratações com valor anual igual ou superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e inferior a R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) nas situações previstas nos demais incisos do § 1º deste artigo, devem ser informadas ao CONDES assim que autorizadas pelo titular do órgão ou entidade, podendo, a critério do Conselho, serem avocadas para a deliberação de que trata o § 2º.

Conforme art. 3º, inc. IV do Decreto Estadual nº 840/17 e art. 1º do Decreto Estadual nº 1.047/2012, a contratação e assunção de obrigações por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual deverão ser previamente autorizadas/aprovadas pelo



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES, sendo excluídas dessa obrigação as despesas até R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil) referentes ademais contratações de prestação de serviços, conforme dispõe § 2º do art. 1º do Decreto n. 1047/2012.

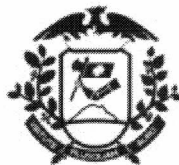
Assim sendo, considerando que a contratação perfaz o montante de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), não está dispensado o envio dos autos ao CONDES para autorização, providência esta a ser adotada.

OK

3.6. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA

Quanto às condições de capacidade jurídica, fiscal, trabalhista, técnica e econômico-financeira da empresa contratada, requisitos necessários para a continuidade contratual, verifico que constam nos autos:

- Declarações do art. 32, § 2º do Decreto Estadual n.º 840/17 (fls. 67-70);
- Atestado de Capacidade Técnica (fl. 74);
- Documento de identificação pessoal da representante da empresa (fl. 75);
- Ato constitutivo e alterações (fls. 80-87);
- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fl. 90);
- Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (fl. 94);
- Certidão Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários e Nacionais e Tributários Estaduais geridos pela Procuradoria-Geral do Estado e pela Secretaria de Estado de Fazenda do Estado de Mato Grosso (fl. 95);
- Certidão Negativa de Débitos Gerais da Prefeitura Municipal de Cuiabá (fl. 96);
- Certificado de Regularidade do FGTS (fl. 97);
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (fl. 98);



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- Balanço patrimonial (fls. 99-103);
- Atestados de capacidade técnica emitidos em favor da empresa Tecmax Engenharia e Telecomunicações LTDA - EPP (fls. 107-114), a esclarecer;
- Certidão Negativa de Falência e Concordata (fl. 122);

Da relação acima, é possível verificar estarem ausentes os documentos que demonstrem a inexistência de restrições à contratação da empresa junto ao Tribunal de Contas da União, ao Cadastro de Fornecedores Sancionados - SIAG, ao Cadastro Estadual de Empresas Inidôneas ou Suspensas - CEIS e ao Cadastro de Empresas Inidôneas e de Pessoas Suspensas de Contratar com a Administração Pública do Tribunal de Contas de Mato Grosso, o que deve ser providenciado.

No que concerne à fl. 69, creio que deva ser adaptada ao disposto no art. 32, § 2º, inciso II, do Decreto Estadual n.º 840/17.

Deve ser esclarecido, ainda, pelo setor competente, se os atestados constantes às fls. 107-114 tem relação com a empresa que prestará os serviços de manutenção predial, tendo em vista que não se pôde extrair essa conclusão dos documentos constantes dos autos.

Ressalte-se, todavia, que é responsabilidade da área técnica analisar o teor dos documentos de habilitação, sua veracidade, devendo atestar que o contratado preenche todos os requisitos de habilitação trazidos pela lei, bem como apresentar as justificativas à autoridade máxima do órgão para autorização prévia da assinatura do termo aditivo, recomendando assim que sejam tomadas as devidas providencias para assinatura do presente aditivo, **bem como na data da assinatura do contrato, sejam conferidas as validades de todas as certidões, pois há possibilidade de vencerem ao longo do**



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

procedimento.

3.7 DA ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL

No que tange à minuta do contrato, por se tratar de adesão carona à ata de registro de preço, em que o prestador de serviço se obrigou a cumprir o contrato, conforme as disposições previstas no instrumento convocatório, este ente deve se limitar a seguir exatamente os termos da minuta que integra o edital, e que já foi analisada pela assessoria jurídica do órgão gerenciador. Trilha este caminho a doutrina mais abalizada. Por todos, confira-se o que dispõe a doutrina de Ronny Charles Lopes de Torres:

Essa compreensão é compartilhada pela melhor doutrina. Nesse sentido, Jessé Torres Pereira Junior e Marinês Restelatto Dotti defendem que **“a adesão à Ata de Registro de Preços exige identidade do objeto, ou seja, o bem ou serviço registrado deve ser exatamente aquele de que necessita o órgão ou entidade carona”**. Nessa feita, de acordo com os autores, valer-se da Ata para contratar bem ou serviço distinto do registrado constitui burla à regra geral da licitação. A adesão impõe a submissão às mesmas condições contratuais da licitação original. Caso tais condições não atendam à pretensão contratual do órgão “carona”, não deve ele aderir à ata. Isso porque a adesão não dispensa planejamento prévio, para identificar eficientemente a pretensão contratual, para que possa ser demonstrada a compatibilidade da necessidade administrativa com o bem ou serviço identificado na ata de registro de preços. Reiteramos que o TCU tem firmado o correto raciocínio de que a adesão à ata e registro de preços exige compatibilidade das regras e condições estabelecidas no certame que originou a ata de registro de preços com as necessidades e condições determinadas na etapa de planejamento da contratação.” (*Leis de licitações públicas comentadas*. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 225) (grifamos)

Desta forma, apenas se admitem pequenas adequações para adaptar o contrato à realidade deste Ente. No caso em específico, verifica-se que foi elaborada de acordo



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

com as normas de regência no âmbito federal e estadual, reunindo as condições de legalidade pertinentes ao instrumento da espécie.

A contratante deverá publicar, no Diário Oficial do Estado, o extrato do contrato, como condição indispensável para sua eficácia (Lei 8.666/1993, art. 61), além de disponibilizar em site institucional do órgão e no sistema de aquisições governamentais (Decreto Estadual nº 840/2017, art. 11), e as alterações e ocorrências que se relacionarem à sua execução (Decreto Estadual nº 840/2017, art. 99, § 2º, IV).

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, **opino pela possibilidade jurídica de adesão carona à Ata de Registro de Preços nº 64/2020 – TJMT, Pregão Eletrônico nº 08/2020, desde** atendidas as seguintes recomendações exaradas:

- a) assinatura no campo relativo à autorização da autoridade competente, constante do termo de referência; 12v
- OK b) juntada de cópia da publicação da ata de registro de preços a ser aderida e da respectiva homologação do procedimento de licitação que originou o registro de preços;
- c) o atendimento, para o exercício 2021, do art. 2º, § 1º, do Decreto Estadual nº 840/2017, com a informação da previsão no PTA pela autoridade competente e o documento em que constar demonstração; 5087 OK
- d) anexada justificativa de preço, com base nas importantes ponderações feitas no parecer, bem como a análise crítica do mapa, nos termos dos §§ 6º e 7º do Decreto Estadual nº 840/17; GECONT
- e) juntada dos documentos de habilitação indicados no item 3.6 deste

Idoneidade



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

parecer;

f) apresentação de justificativa quanto aos atestados de capacidade técnica juntados às fls. 107-114;

g) seja certificado nos autos quanto à formalização da rescisão prévia do contrato nº 016/2018/SEPLAG, considerando os documentos de fls. 146-149;

h) juntada de declaração no sentido de que a unidade verificou quanto à inexistência de ata de registro de preço vigente na SEPLAG, para atendimento da demanda.

Por oportuno, ressalto que, caso a área técnica competente discorde das orientações ou posicionamentos tomados neste pronunciamento, ou considerar cumpridas as recomendações, deverá juntar as justificativas necessárias, sem necessidade de retorno para nova análise (desde que não alterada a substância dos atos analisados), sendo este o entendimento do Tribunal de Contas da União.

É o parecer, que submeto à apreciação superior.

Leonardo Vieira de Souza

Procurador do Estado de Mato Grosso



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Missão:

"Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais".

Processo n.	446294/2020 - PGE.Net 2020.02.008490
Interessado(a)	SEPLAG - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Assunto:	Contratos Administrativos - Adesão a Ata de Registro de Preço

DESPACHO:

1. Após detida análise dos Autos, **HOMOLOGA-SE** o Parecer 3321/SGAC/PGE/2020 da lavra do Procurador (a) do Estado Dr. (a) Leonardo Vieira Souza, por seus próprios fundamentos jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à origem.

Cuiabá, 26 de novembro de 2020.

WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS
Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS:27672165810. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo e o código 38AE4F